

Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº4/2016

SEI 0066330-78.2015.8.16.6000

O Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que a expedição de Ofício é hipótese de incidência de custas processuais no Regimento de Custas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o conceito de Ofício do Manual de Redação da Presidência da República;

CONSIDERANDO o serviço judiciário realizado na expedição de Ofício por meio eletrônico;

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000);

R E S O L V E :

Art. 1º. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido.

Art. 2º. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico:

I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud;

II. A inserção de restrição, a retirada de restrição e a consulta de restrições no sistema RenaJud;

III. As solicitações de dados cadastrais e a recuperação de número de inscrição no sistema InfoJud;

IV. Outros eventos similares realizados nos sistemas eletrônicos análogos aos elencados nos incisos anteriores.

§1º. O Ofício de desbloqueio de valor no BacenJud e o Ofício de retirada de restrição no RenaJud são partes integrantes, respectivamente, do Ofício de bloqueio e do Ofício de inserção da restrição, não gerando nova cobrança de custas processuais.

§2º. O Ofício de transferência de valores no sistema BacenJud é parte integrante do Ofício que bloqueou o numerário, não gerando nova cobrança de custas.

§3º. Os Ofícios de reiteração (de ordem não respondida) e de cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud são partes integrantes do Ofício originário, não gerando nova cobrança de custas.

§4º. O resultado infrutífero do bloqueio no BacenJud, da restrição no RenaJud ou da obtenção de dados nos demais sistemas eletrônicos não elide a cobrança das custas respectivas.

§5º. Consultas cadastrais em diferentes sistemas eletrônicos, ainda que referentes ao mesmo pesquisado, são Ofícios distintos um do (s) outro (s), gerando custas para cada pesquisa.

§6º. Consultas para acompanhamento de ordens pretéritas do mesmo juízo são partes integrantes dos Ofícios originários, não gerando nova cobrança de custas.

§7º. Nos sistemas referidos no inciso IV do art. 2º desta norma, deverão ser aplicados, por analogia, os dispositivos que disciplinam os sistemas eletrônicos elencados nos incisos I a III do mesmo art. 2º.

Art. 3º. Não são devidas despesas postais para transmissão de ofícios por meios exclusivamente eletrônicos.

Art. 4º. A parte que requerer a expedição de Ofício eletrônico deverá, junto à petição respectiva, comprovar a antecipação do numerário referido no art. 1º desta norma, através da quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais.

§1º. Nas demais hipóteses, tal como no caso de expedição de Ofício eletrônico independentemente de solicitação das partes, as custas deverão ser cotadas como remanescentes.



§2º. No caso do parágrafo anterior, é dever funcional do Escrivão ou do Chefe de Secretaria certificar nos autos que as custas do Ofício entrarão na conta das custas remanescentes.

§3º. Na hipótese regulada no caput, indeferido o pedido de expedição de Ofício eletrônico pelo juízo, a parte poderá reaver o valor adiantado caso tenha crédito na cotação das custas remanescentes.

Art. 5º. Nos juízos privatizados, as custas referidas no art. 1º desta norma serão de titularidade do Escrivão. Nos juízos estatizados, a receita será do Fundo da Justiça.

Art. 6º. Dúvidas acerca da aplicação desta norma devem ser solucionadas pelo juiz do processo.

Art. 7º. Esta Norma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Curitiba, 9 de maio de 2016.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA